



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CAMPUS DE José Francisco Quiles  
CACOAL/RO



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA

Comissão de Recurso

Processo Seletivo -

EDITAL Nº 02/2019/UNIR/CACOAL - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA  
SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

Recorrente: **ANDERSON MARCIO BARBOSA**

Trata-se de Recurso contra resultado da Prova de Títulos interposto pelo Candidato **ANDERSON MARCIO BARBOSA**, protocolizado via e-mail, no dia 10 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 15:46 HORAS, contendo o "corpo" do e-mail (como se razões fossem) e 10 (dez) documentos anexos.

O Recurso interposto pelo Recorrente contesta a avaliação de seus títulos bem como a avaliação dos títulos dos seguintes candidatos: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, LETÍCIA SESQUIM e EDUARDO CÂNDIDO DA SILVA.

É o breve relatório.

Trata-se de Recurso à Prova de Títulos apresentado pelo Candidato **ANDERSON MARCIO BARBOSA**

Recurso TEMPESTIVO, a teor do cumprimento dos prazos previstos no Edital 02/2019/CACOAL/UNIR.

Alega o Recorrente, no item "a" de seu Recurso, que não foi considerado pelo Banca Examinadora seu diploma de Graduação Tecnológica em Gestão de Recursos Humanos, o que aumentaria 0,5 pontos em sua nota final. De fato, a Comissão Examinadora foi omissa em relação a este quesito, gerando o direito ao Recorrente de ter 0,5 ponto acrescido no item 08 da Ficha de Avaliação da Prova de Títulos

No item "b", o Recorrente alega que sua monografia de conclusão de curso, bem como seu artigo de conclusão de pós graduação não foram considerados no item 58 (expresso erroneamente pelo Recorrente como item 08) da Ficha de Avaliação de Prova de Títulos, denominado 58 - **Outro tipo de produção artística ou acadêmica**. Ocorre, porém, que tal petição não merece colhida tendo em vista que trabalhos para conclusão de cursos de graduação ou pós graduação são requisitos para a conclusão de disciplinas (como avaliações) de tais cursos e não configuram produção artísticas e acadêmicas para fins deste certame.

No item c de seu Recurso, o Recorrente alega que foram apresentados por ele 3 comprovantes de outras atividades profissionais (Técnico em Transações Imobiliárias – Corretor de Imóveis, Perito Avaliador Extrajudicial e Técnico em Edificações), sendo que apenas 1 foi computada pela Banca Examinadora (Técnico em Edificações). No entanto, o Recorrente não faz jus ao reconhecimento de **NENHUMA DAS 3** atividades profissionais, tendo em vista que os certificados apresentados não comprovam que o Recorrente exerce tais atividades – comprovam apenas que o mesmo é certificado para tanto. Outrossim, não apresentou qualquer documento válido que comprovasse a realização de tais atividades. Desta forma, entende esta Comissão Avaliadora de Recursos, invocando o Princípio da Revisão dos Atos Administrativos, que a nota atribuída ao Recorrente no ítem 59 da Ficha de Avaliação da Prova de Títulos, denominado **Outras Atividades Profissionais**, deverá ser alterada para 0 (zero), ou seja, passando a não constar nota neste item.

Assim, o Recorrente pugna pelo reconhecimento de seus títulos a teor dos itens 8, 58 e 59 da Ficha de Avaliação da Prova de Títulos, o que aumentaria em 1,7 pontos a sua nota final.

De fato foi reconhecido, pela Comissão Julgadora de Recursos, seu direito ao reconhecimento do Diploma de Graduação Tecnológica em Gestão de Recursos Humanos, aumentando 0,5 ponto no item 8 da Ficha de Avaliação de Prova de Títulos.

Contudo, não faz jus ao Recorrente o acréscimo de nota no item 58 pois, trabalhos de conclusão de curso de graduação e pós graduação não publicados não são considerados como produção artística ou acadêmica, não gerando ao Recorrente aumento de nota neste quesito.

Em relação ao item 59 da Ficha de Avaliação da Prova de Títulos, entendeu esta Comissão Julgadora que não houve apresentação de documentos comprobatórios de outras atividades desenvolvidas, o que acarretou ao decréscimo de 0,3 pontos atribuído pela Banca Avaliadora do certame. Diante o exposto, faz jus ao Recorrente apenas o acréscimo de 0,2 pontos.

Desta forma, após análise do Recurso interposto, a nota do Recorrente na Prova de Títulos passa a ser, por arredondamento, 44 pontos, conforme calculo abaixo:

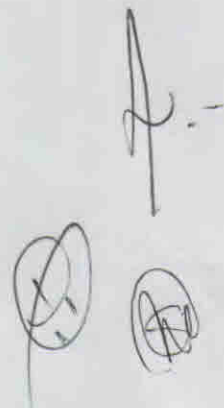
$$\text{NFPT} = 37,5 + \frac{62,5 \text{ (PO)}}{100}$$

$$\text{NFPT} = 37,5 + \frac{62,5 \text{ (10,2)}}{100}$$

$$\text{NFPT} = 37,5 + 6,375$$

$$\text{NFPT} = 43,87$$

$$\text{NFPT} = 44 \text{ (por questão de arredondamento)}$$

Handwritten signature and two circular stamps, likely official seals or marks.

Ainda, no tocante à impugnação do resultado das provas de títulos dos candidatos Viviani Ramires da Silva, Letícia Sesquim e Eduardo Cândido da Silva, a Comissão Julgadora de Recursos passa a analisar:

Quanto à impugnação da pontuação da candidata *Letícia Sesquim* referente ao item 10 da Ficha de Avaliação da Prova de Títulos, denominado **Exercício de Magistério em curso Superior na área de formação. Valor por ano, sem sobreposição de tempo**, razão assiste ao Recorrente. Os documentos apresentados – Carteira de Trabalho e Previdência Social e Contrato de Prestação de Serviços Educacionais – pela candidata Letícia Sesquim não integralizam o período de 1 (um) ano, mas apenas 220 (duzentos e vinte) dias de efetivo exercício do magistério superior.

A nova nota da prova de Títulos da Candidata Letícia Sesquim passa a ser de 44 pontos, conforme calculo abaixo:

$$\text{NFPT} = 37,5 + \frac{62,5 \text{ (PO)}}{100}$$

$$\text{NFPT} = 37,5 + \frac{62,5 \text{ (11)}}{100}$$

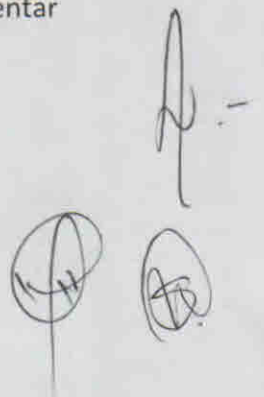
$$\text{NFPT} = 37,5 + 6,875$$

$$\text{NFPT} = 44,37$$

$$\text{NFPT} = 44 \text{ (por questão de arredondamento)}$$

Quanto à impugnação da pontuação da candidata *Viviani Ramires da Silva* referente ao item 15 da Ficha de Avaliação da Prova de Títulos, denominado **Aprovação em Concurso Público na área de formação. Valor por aprovação**, razão assiste o Recorrente pois, quanto aos 2 (dois) documentos apresentados pela candidata Viviani Ramires da Silva, ambos não se referem à aprovação em concurso público. Sendo que o primeiro refere-se ao cadastro de reserva para o cargo de Oficial de Justiça e o segundo tão somente o resultado final dos candidatos classificados para o cargo de Analista Judiciário. Desta forma, deve ocorrer o decréscimo de 2,5 pontos na nota da candidata acima especificada. Ainda, o Recorrente contesta a nota obtida pela candidata no item 59 da Ficha de Avaliação da Prova de Títulos, denominado **Outras atividades profissionais**. Neste quesito, também merece colhida o requerimento do Recorrente pois, tal candidata não apresenta nenhuma outra atividade profissional, o que acarreta o decréscimo de 0,9 ponto em sua nota. Assim, a nota da candidata Viviani Ramires da Silva passa a apresentar decréscimo de 3,4 pontos, passando a ser 49 pontos conforme calculo abaixo:

$$\text{NFPT} = 37,5 + \frac{62,5 \text{ (PO)}}{100}$$



$$\text{NFPT} = 37,5 + \frac{62,5 (17,9)}{100}$$

$$\text{NFPT} = 37,5 + 11,1875$$

$$\text{NFPT} = 48,68$$


$$\text{NFPT} = 49 \text{ (por questão de arredondamento)}$$

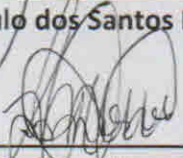
Quanto à impugnação da pontuação do candidato Eduardo Cândido da Silva, esta r. Comissão Julgadora de Recurso não reconhece a procedência do requerimento, tendo em vista que o Recorrente não juntou comprovação cabal que possibilite qualquer reanálise sujeita à alteração da pontuação do candidato acima especificado.

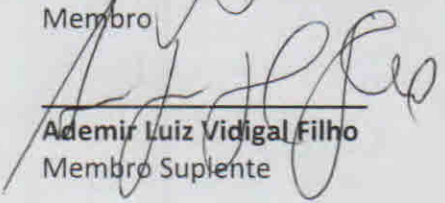
Assim, socorrendo-se dos suplementos fáticos, legais e jurídicos para a análise do pedido recursal do Recorrente, somos **PARCIALMENTE FAVORÁVEIS** ao pedido formulado nos moldes da fundamentação acima expressa; **s.m.j**

À Banca Examinadora para as devidas retificações e publicação do resultado definitivo da Prova de Títulos.

Cacoal, 11 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Antonio Paulo dos Santos Filho**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Simone Maria Gonçalves de Oliveira Ulian**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**Ademir Luiz Vidigal Filho**  
Membro Suplente